

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 136

A fraca produção de vinho verificada na última colheita conduziu os vicultores a uma situação financeira que não poderá resolver-se completamente antes da futura campanha.

Torna-se por isso necessário atenuar com urgência e na medida do possível as dificuldades por que está passando a viticultura nacional, facilitando-lhe os indispensáveis meios de crédito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no Decreto-Lei n.º 28 482, de 18 de Fevereiro de 1938, é aplicável aos financiamentos efectuados ao abrigo da legislação em vigor pela Federação dos Vinicultores da Região do Douro, Federação dos Vinicultores do Dão e Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 39 137

A publicação do Decreto-Lei n.º 38 835 obedeceu à necessidade de regulamentar e disciplinar o comércio de sementes destinadas à agricultura. Verifica-se, porém, a conveniência de simplificar algumas das normas estabelecidas, o que se pode conseguir sem prejuízo dos objectivos que determinaram a promulgação daquele diploma.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A venda ou exposição à venda de sementes só pode ser feita quando estas tenham apostas nas embalagens, por forma bem legível, sem rasuras ou emendas, o nome e a morada do vendedor, designação da espécie e, quando possível, o nome vulgar da variedade e forma cultivada.

Art. 2.º A venda das sementes importadas pode efectuar-se nas taras originais, desde que estas possuam o selo de garantia de origem e satisfaçam as condições expressas neste diploma e mais legislação aplicável.

Art. 3.º O certificado a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 835 somente é obrigatório para a importação das sementes constantes da tabela anexa ao mesmo diploma, podendo, no caso de impossibilidade da sua obtenção, ser substituído por uma carta-garantia do fornecedor, donde conste o nome e a morada do exportador e do destinatário, a identificação e o peso da mercadoria, bem como o seu grau de pureza e a sua faculdade germinativa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 39 138

O êxito alcançado pela campanha de construção de silos para forragens com auxílio do Estado conduz a encarar, como seu natural complemento, uma acção semelhante quanto a nitreiras, com o objectivo de proporcionar à lavoura facilidades para o melhor aproveitamento e beneficiação dos estrumes, quer produzidos pelo gado na exploração agrícola, quer fabricados artificialmente.

A iniciativa, que aliás se encontra expressamente prevista no capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Economia, tem a vantagem de evitar o gradual empobrecimento do solo em matéria orgânica e concorrerá também para o aumento das produções unitárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado, pelo Ministro da Economia e por força da verba especialmente inscrita para esse fim no respectivo orçamento, a auxiliar a construção de nitreiras, por meio de subsídios a conceder aos agricultores através dos grêmios da lavoura.

Art. 2.º As regras sobre a concessão dos subsídios previstos no artigo anterior serão definidas em portaria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.